



Número: **0802003-12.2023.8.19.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí**

Última distribuição : **13/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.686.044,58**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MERCADO RTJ SOARES EIRELI (AUTOR)		DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO DETTOGNI GUARIENTO (ADVOGADO)	
MERCADO MSR LTDA (AUTOR)		DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO DETTOGNI GUARIENTO (ADVOGADO)	
R L R SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (AUTOR)		DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO DETTOGNI GUARIENTO (ADVOGADO)	
MERCADO RTJ SOARES EIRELI (RÉU)			
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE ITAGUAÍ (31902547) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53767 727	13/04/2023 12:51	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL COM ATRIBUIÇÃO EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAGUAÍ/RJ

GRERJ Eletrônica nº 70631702929-72

(1) RTJ SOARES LTDA. inscrita no CNPJ nº 27.267.181/0001-73, com o NIRE nº 33.2.1217552-9 com sede nesta cidade, na Av. Prefeito Isoldakson Cruz de Brito, nº 268, Loja Quadra 43, Lote 24, Vila Margarida, Itaguaí, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.825-840, com endereço eletrônico thamires.soares@gruportjsoares.com.br (em conjunto com RLR Soares Administradora De Bens Ltda e Mercado MSR Ltda, “ Requerentes’ ou “Grupo RTJ”) neste ato representado por seu representado por sua sócia e administradora **THAMIRES OLIVEIRA SANTOS SOARES**, inscrita no CPF nº 058.384.347/67, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 20.433.863-6, domiciliado na Rua Nossa Senhora da Glória, S/N, casa 09, Monte Serrat, Itaguaí, Rio de Janeiro, CEP: 23.810-650 **(2) MERCADO MSR LTDA.** inscrita no CNPJ nº 30.900.635/0001-06, com o NIRE nº 33210575597 com sede nesta cidade, na Estrada Deputado Octavio Cabral, nº 1450, Lote 1.2.26e 27, Quadra 3, L: 001, Jardim América, Itaguaí/RJ, CEP: 23.810.305, endereço eletrônico thamires.soares@gruportjsoares.com.br, (em conjunto com RLR SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e RTJ Soares Ltda, “ Requerentes’ ou “Grupo RTJ”), neste ato representado por seu representado por sua sócia e administradora **THAMIRES OLIVEIRA SANTOS SOARES**, inscrita no CPF nº

Av. Rio Branco, 81, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro. CEP: 20.040-914
+55 21 3557-3792



Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 8º andar, Conj. 81
CV 10706, Itaim Bibi, São Paulo. CEP: 04532-060.
+55 11 2450-7346



058.384.347/67, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 20.433.863-6, domiciliada na Rua Nossa Senhora da Glória, S/N, casa 09, Monte Serrat, Itaguaí, Rio de Janeiro, CEP: 23.810-650, e **(3) RLR SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** inscrita no CNPJ nº 37.612.303/0001-75, com o NIRE nº 33211005247 com sede nesta cidade, na Rua Nossa Senhora da Glória, S/N UM 09, LTS 26 ao 29, Q 011, L 026, Monte Serrat, Itaguaí/RJ, CEP: 23.810.650, endereço eletrônico thamires.soares@gruportjsoares.com.br, (em conjunto com Mercado MSR Ltda e RTJ Soares Ltda, “ Requerentes’ ou “Grupo RTJ”) neste ato representas pela sua sócia e administradora **THAMIRES OLIVEIRA SANTOS SOARES**, inscrito no CPF nº 058.384.347/67, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 20.433.863-6, domiciliada na Rua Nossa Senhora da Glória, S/N, casa 09, Monte Serrat, Itaguaí, Rio de Janeiro, CEP: 23.810-650, vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, OAB/RJ 127.580 e Bruno Dettogni Guariento OAB/RJ 125.368, ambos com endereço na Av. Rio Branco 81, 12 andar, para onde deve ir todas as intimações e notificações, tendo como endereço eletrônico manon@nuneseadvogados.com.br, (docs. anexos), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (“LRE”), requerer:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pelo que requer o deferimento de seu processamento para que ocorra os devidos efeitos jurídicos, cuja documentação anexa comprovará o atendimento aos requisitos previstos nos



artigos 48 e 51 da mencionada Lei de Falências e Recuperação de Empresas, com as devidas atualizações pela Lei 14.112/20, pelas razões a seguir expostas:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

1. Inicialmente, cumpre destacar que nesse momento as empresas Requerentes não possuem condições de arcar com o pagamento integral das custas iniciais, uma vez que devido ao valor atribuído à causa, o total das custas judiciais atinge o teto máximo previsto na tabela vigência 2023 do poder judiciário do Rio de Janeiro.

2. Tem-se previsto na Constituição Federal o benefício ao direito de ação; verdadeira garantia constitucional. Nessa diretriz, estabelece o inciso LXXIV¹, de seu art. 5º, em observância ao devido processo legal.

3. O acesso ao Judiciário é franqueado a todas pessoas físicas e jurídicas, neste diapasão, foi positivado a viabilidade do parcelamento das custas judiciais. Certo é que, no caso em comento, o valor atribuído a causa deve corresponder ao valor total dos créditos sujeitos a recuperação judicial, conforme disposto no art. 51, §5º da LRF², o que corresponde ao montante de R\$ 15.686.044,58 (setenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quarenta

¹ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial



e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

4. Neste sentido o valor referente total da GRERJ – Guia de Recolhimento de Receita Judiciária, respeitando os limites de teto, é de R\$ 75.051,15(setenta e cinco mil, cinquenta e um reais e quinze centavos), valor este que neste momento de crise financeira, estão as Requerentes impossibilitadas de dispender em uma única parcela, sob pena de prejudicar ainda mais a saúde financeira para se reerguerem.

5. Assim, conforme disposto no Código de Processo Civil, é viável o pagamento das custas judiciais na modalidade parcelada, art. 98, §6º *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

6. Corroborando com o acima exposto, os Tribunais chancelaram este entendimento ao permitir o parcelamento das custas:

TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 535151320218190000

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO - PESSOA JURÍDICA - REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. - Pessoa Jurídica em recuperação judicial., fato que por si só não justifica a concessão da gratuidade de forma absoluta. Atual condição financeira da parte agravante que não é tão favorável a ponto de impedir o parcelamento das despesas processuais que são elevadas ante o alto valor atribuído à causa -



Situação que possibilita o parcelamento das custas processuais, com vistas a assegurar o acesso à justiça, nos termos do artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil. Provedimento do recurso para deferir o parcelamento das despesas processuais, que poderão ser pagas em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a integralização em momento anterior à sentença. Data de publicação: 02/12/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida -

Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015 - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. TJSP-

Agravo de Instrumento: AI 21275830220218260000. Data da publicação: 16/07/2021



7. Como se depreende, o valor atribuído à causa é de expressiva monta, somado a atual situação de crise financeira das Requerentes, formula, e se justifica, o benefício de parcelamento das custas processuais.
8. Neste ato informa o pagamento da primeira parcela da GRERJ inicial, a qual é composta pelo total das custas e o parcelamento do valor atribuído a taxa judiciária em 7(sete) parcelas, desta feita foi pago o valor de R\$ 11.914,61, realizado em 16/03/2023, através da GRERJ Eletrônica nº 70631702929-72.
9. Assim, com fulcro no §6º do art. 98, do CPC, requer o parcelamento do saldo da taxa judiciária em 7(sete) parcelas sucessivas, a serem quitadas mensalmente.

1.2. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DO GRUPO ECONOMICO

10. O Cumprimento esclarecer que o presente pedido de Recuperação Judicial é formulado por três empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, Grupo RTJ, quais sejam: (1) RTJ SOARES LTDA., (2) MERCADO MSRLTDA. e (3) RLR SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

11. Nessa perspectiva, o artigo 69-J da Lei 11.101/2005, dispõe que o juiz independentemente da realização de assembleia-geral, autorizará a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico quando demonstrado a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos do devedores, de modo que não seja possível identificar a



sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e havendo cumulativamente, pelo menos duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

12. Desse modo, ficará demonstrado a seguir que as Requerentes preenchem todas as hipóteses previstas no citado disposto legal, o que levará esse Juízo a autorização da consolidação substancial, vejamos:

a) EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS

13. A primeira hipótese prevista no inciso I, do art. 69-J dispõe sobre as garantias cruzadas, nesse sentido o Grupo RTJ compartilha parte do ativo da terceira Requerente, RLR SOARES Administradora de Bens, para as demais Requerentes, RTJ SOARES LTDA., MERCADO MSR LTDA., sendo indiscutível a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, como comprovam-se através dos Extratos Bancários anexos.

14. Compulsando os Extratos Bancários verifica-se a existência de transferências mensais de valores da Terceira Requerente, RLR SOARES Administradora de Bens, para a Primeira, RTJ SOARES LTDA. Esses valores têm como finalidade o pagamento de aluguel e fornecedores.



15. Em virtude da crise financeira que as Requerentes estão enfrentando, essa atitude se tornou necessária entre as empresas que integram o Grupo.

16. Diante disso, ficou demonstrada a existência da operação cruzada, uma vez que a terceira Requerente (RLR) transfere mensalmente de valores para a primeira Requerente (RTJ) objetivando que o adimplemento dos pagamentos dos fornecedores e aluguel, funcionando como se uma empresa fosse o capital de giro da outra.

b) Relação de controle ou de dependência e identidade parcial do quadro societário

17. A segunda hipótese da autorização da consolidação substancial refere-se à relação de controle ou de dependência estabelecida no inciso I, do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

18. No presente caso fica também demonstrada a existência da relação de controle estabelecida na estrutura societária do Grupo RTJ, uma vez que as Empresas Requerentes se encontram unidas tanto no aspecto societário, como nos aspectos operacional e administrativo.

19. A terceira hipótese estatuído no inciso III, do art. 69-J do referido dispositivo legal, baseia-se na identidade parcial do quadro societário, diante disso, as Requerentes possuem administração em comum, já que a Representante Legal, Sra. THAMIRES OLIVEIRA SANTOS SOARES é a sócia



administradora de todas as empresas, conforme se infere nos documentos anexos (Contratos Sociais, Cartão do CNPJ, Documentos Pessoais dos Sócios).

20. Conforme denota-se dos atos constitutivos das Requerentes, são integrantes de Grupo Econômico, as quais operam em harmonia entre si com dependência umas das outras para a efetividade da operação.

21. Diante disso, há identidade parcial no que diz respeito ao quadro societário das empresas do Grupo RTJ, tendo em vista que todas são controladas pela mesma pessoa, razão pela qual não há qualquer óbice à consolidação substancial de ativos e passivos das Requerentes.

c) Atuação conjunta no mercado

22. A quarta e última hipótese para a autorização da consolidação substancial é relativo a atuação em conjunta no mercado, conforme inciso IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Notório que as Requerentes atuam conjuntamente na atividade empresarial de mercado.

23. Outrossim, há de salientar que a constituição e compra de outras empresas, que hoje compõem o Grupo RTJ, deram-se justamente em razão da necessidade de expandir a atuação no mercado na cidade de Itaguaí, mas sempre mantendo a mesma atividade fim.

24. Assim, tendo em vista que ficou devidamente demonstrada a atuação em conjunto entre as Requerentes, no mesmo mercado empresarial, e considerando ainda a presença de TODOS os requisitos do art. 69-J da Lei nº



11.101/05, se impõe, em respeito à celeridade, e a fim de evitar tumulto processual, a autorização por V.Exa. da consolidação substancial de ativos e passivos, permitindo-se, desta forma, a elaboração de um único Plano de Recuperação Judicial, bem como a realização de uma única Assembleia Geral de Credores.

25. Sobre o tema, vale aqui colacionar brilhante lição de Marcelo Barbosa Sacramone³:

" Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e como prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de

³ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 2021, pág.226/227



empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.

A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportam em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única objetividade.

[...]

Apenas quando presente a demonstração dessa disfunção das personalidades jurídicas que o Magistrado deverá determinar, de ofício ou mediante requerimento dos interessados, a consolidação substancial, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo.

26. Nesse sentido, verificou-se a ocorrência de todas as hipóteses previstas no art. 69-J, autorizando, destarte, que este r. Juízo reconheça e autorize a consolidação substancial, determinando o tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo econômico.

27. Mister se faz salientar, ainda, o entendimento dos Tribunais, que vêm deferindo a consolidação substancial, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, bem como de buscar mitigar a grande dificuldade, de limitar a responsabilidade e obrigações de cada empresa participante de grupo econômico.



Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG -
Decisão que determinou o processamento da recuperação
judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em
consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento –
Presença dos pressupostos legais

para a consolidação substancial – Demonstração da existência de
grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de
controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro
societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF- Precedentes
– RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia
a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se
também à verificação da existência ou não dos pressupostos da
consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo
determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da
decisão ou do laudo de constatação prévia

– RECURSO

IMPROVIDO.(TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP
2168630- 53.2021.8.26.0000,

Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:
23/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS
AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE
VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI
11.101/05.

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA
ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM
CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE
DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS,



POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05.

INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI:

21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE SIMBIOSE ENTRE AS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS. UNIDADE LABORAL E PATRIMONIAL. MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A recuperação



judicial tem por objetivo viabilizar o acordo entre devedor, que elabora e apresenta o plano recuperatório, e seus credores, que deliberam acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral convocada para este fim. Princípio da maioria sem prejuízo do respeito aos direitos da minoria. 2. Acordo de vontades que deve preservar o interesse da maioria que espera a recuperação da empresa e, em consequência, o pagamento de seus créditos, ainda que em condições diversas daquelas inicialmente acordadas. Princípio da preservação da empresa. 3. Ao julgador não cabe entrar no mérito de dados consistentes na carga produtiva das recuperandas.

4. Aprovação do plano de recuperação judicial consolidado de todas as recuperandas, o qual foi devidamente homologado por decisão judicial. 5. A atuação das pessoas jurídicas do grupo ocorre com patente unidade laboral e patrimonial, presente a interconexão e confusão de ativos e passivos entre as Recuperandas. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00191598920218190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 15/06/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2022).

28. Conforme ficou comprovado e diante do enquadramento legal e entendimento jurisprudencial dominante, é cabível a distribuição do pedido de recuperação judicial com litisconsórcio ativo.

29. Assim, necessário se faz a distribuição da presente ação de recuperação judicial com litisconsórcio ativo, e que seja autorizada por V.Exa. a consolidação substancial, do Grupo RTJ, uma vez que ficou demonstrado que fazem parte do mesmo grupo econômico, conforme narrado anteriormente corroborando com os documentos anexos.

30. Diante de todo o exposto e diante da previsão legal vigente que determina que será autorizada a consolidação substancial quando for verificada



a confusão entre ativos e passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

31. Destarte, sendo inegável a presença de TODOS os requisitos legais, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

II – DA COMPETÊNCIA

32. O pedido e o processamento da ação de recuperação judicial têm como foro competente o local onde se encontra o estabelecimento da empresa devedora, de acordo com o artigo 3^º da Lei 11.101/05.

33. No caso em comento, aplica-se o disposto no § 2^º do art. 69-G, da Lei 11.101/05, ou seja, é competente o juízo do local do principal estabelecimento das integrantes do Grupo RTJ.

34. Assim, conforme atos constitutivos das Requerentes, que segue anexo, o principal estabelecimento entre os devedores, tem sua sede e exerce

⁴ Art. 3^º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil

⁵ § 2^º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3^º desta Lei



suas atividades no Município de Itaguaí, sendo competente para tramitar a ação de Recuperação Judicial uma das Varas Cíveis com atribuições Empresariais, da Comarca de Itaguaí/RJ, visto que é o principal local de atividades da empresa requerente.

III – DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO RTJ – Empreendedorismo Familiar

35. As Requerentes são empresas sólidas no âmbito do comércio varejista. A primeira Requerente, *RTJ SOARES LTDA*, iniciou suas atividades em 08 de março de 2017, contando com 6 anos de operação.

36. A segunda Requerente, *MERCADO MSR LTDA*, iniciou suas atividades no dia 11 de julho de 2018, estando com as portas abertas, como fonte geradora de emprego a 5 anos.

37. E a terceira Requerente, *RLR SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA*, foi constituída em agosto de 2020.

38. As Requerentes possuem como tipo jurídico de sociedade limitada.

39. Como informado acima, as Requerente preenchem os requisitos do art. 48⁶ da Lei de Falências - Lei nº 11.101/2005, e DECLARAM que:

⁶ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



1. Exercem atividades há mais de 2 (dois) anos;
2. Não se tratam de empresas falidas;
3. Não tiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial;
4. Não foram condenadas ou não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências.

40. Diante disso, as Requerentes possuem base estrutural que permitem a reorganização financeira, possibilitando, dessa forma, o restabelecimento de seu crescimento, dessa forma, necessita que seja deferido o Instituto da Recuperação Judicial.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado



IV – DA HISTÓRIA DO GRUPO RTJ – SONHO, REALIZAÇÃO, FONTE GERADORA DE MAIS DE 800 EMPREGOS INDIRETOS

DA RTJ SOARES LTDA.

41. A primeira Requerente RTJ Soares Ltda iniciou sua trajetória em abril de 2017 **com a inauguração do mercado com 50 funcionários** e, após oito meses de funcionamento, o número de colaboradores dobrou.

42. O comércio local da cidade de Itaguaí cresceu consideravelmente com do mercado, aumentando a mão de obra da localidade, bem com a arrecadação tributária para a região.

43. Um dos fundadores do mercado trabalhava há 17 anos no comércio em frente ao mercado, que à época encontrava-se fechado. Naquela época ficava olhando e sonhando em reerguer aquele estabelecimento, mas não possuía condições financeiras para realizar aquele sonho.

44. No início do ano de 2017, com a queda no ramo em que trabalhava e a oportunidade que surgira, uma vez que conhecia o dono do imóvel em que ficava localizado o mercado fechado, decidiu mudar de ramo, vendeu alguns bens que possuía para investir naquele anseio.

45. A empresária, seu esposo e mais dois amigos acreditando naquele objetivo não pensaram duas vezes, arregaçaram as mangas e foram à luta em busca da realização do sonho.

46. Reformaram a loja, alguns equipamentos como ilhas, geladeiras



de laticínios e bancada de hortifruti foram comprados no brechó com pagamento em dez parcelas mensais e sucessivas.

47. Em abril de 2017 o sonho virou realidade, a loja foi inaugurada e, como dito acima, com 50 funcionários e com faturamento inicial de R\$ 1.150.000,00.

48. Após oito meses de funcionamento e, com os negócios aumentando a cada dia, foi necessário expandir o mercado, alugado o terreno ao lado do mercado para o crescimento da loja.

49. Com a expansão a loja passou de 580m² para 980m², aumentando em 60% o quadro de colaboradores, ou seja, passou para 120 funcionários, isso sem falar que, o faturamento triplicou, chegando a R\$ 3.000.000,00.



50. Os empresários em tela buscam ideias inovadoras, priorizando um bom atendimento aos clientes, a fim de ganhar credibilidade na cidade. Visando também o crescimento da empresa, e com a finalidade de aproveitar a



mão de obra local, foi iniciado processo interno de valorização dos colaboradores, implantando benefícios com meta mensal, planos de saúde e dentário e, um programa de desenvolvimento das habilidades pessoais e profissionais de cada funcionário. O “lema” do grupo é: “um colaborador feliz, gera crescimento ao negócio”.

51. Passados mais de um ano após a inauguração do mercado, em junho de 2018, a empresária foi procurada pelo proprietário de uma das lojas da Rede Multimarket, oferecendo-lhe a loja para venda.



DO MERCADO MSR LTDA

52. Aspirando o crescimento nos negócios e diante do faturamento mensal que estava o mercado, negociou com o Tribanco um empréstimo da metade do valor para oferecer de entrada na loja da Rede Multimarket, a outra



metade do valor foi parcelada em 36 parcelas mensais e sucessivas.

53. Assim, em agosto de 2018 a segunda loja foi inaugurada com mais de 80 colaboradores, com o primeiro faturamento em R\$ 1.800.000,00. Os sonhos dentro do núcleo familiar, continuando com a política de priorizar um atendimento de excelência para seus clientes e buscando o bem estar dos seus funcionários, o empreendimento progrediu, o faturamento cresceu para R\$ 3.200.000,00, possibilitando a oportunidade de empregar mais de 100 colaboradores diretamente, e 400 indiretamente.



54. De outro giro, o Banco Tribanco S/A ofereceu uma proposta irrecusável para os empresários montarem um Atacado na cidade de Itaguaí e, considerando que os negócios estavam favoráveis para realização daquele projeto, aceitaram a proposta.



DA RLR SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

55. A RLR Soares, foi fundada em 2020, para administrar a maioria dos bens imóveis do Grupo RTJ, e está sediada na Rua Nossa Senhora da Glória, S/N UM 09, LTS 26 ao 29, Q 011, L 026, Monte Serrat, Itaguaí/RJ, CEP: 23.810.650.

56. A referida empresa funciona como capital de giro para a primeira Requerente (RTJ), conforme narrado acima, ou seja, compulsando os extratos bancários anexos, a terceira Requerente (RLR) transfere mensalmente valores para a primeira Empresa (RTJ) com a finalidade de pagar o aluguel e os fornecedores, isso passou a ocorrer com um grande frequência em virtude da crise financeira enfrentadas pelas empresas, ou seja, há nessa relação uma de operação cruzada, uma vez que a terceira Requerente (RLR) transfere mensalmente valores para a primeira Requerente (RTJ), objetivando que sejam honrados os pagamentos dos fornecedores e aluguel e, num determinado momento esses valores são devolvidos, funcionando, dessa forma, como se uma empresa fosse o capital de giro da outra. Ocorre que, a Primeira Requerente não está tendo folego financeiro para devolver esses valores para a Terceira Requerente.

57. Estavam todos muito felizes com as prosperidades nos negócios, dando início as obras para montagem do Atacado, até que surgiu um grande pesadelo: a pandemia da COVID-19 no ano de 2020.

58. Notório que, o cenário pandêmico trouxe muitos prejuízos ao comércio, tendo seus reflexos até hoje. Houve um aumento agressivo nos valores dos insumos para obra acarretando em prejuízo financeiro.



59. Objetivando dar continuidade na obra do Atacado, não restou alternativa, sendo necessário recorrer a outros bancos para auxiliarem na conclusão da obra.





Av. Rio Branco, 81, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro. CEP: 20.040-914
+55 21 3557-3792



Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 8º andar, Conj. 81 CV 10706, Itaim Bibi, São Paulo. CEP: 04532-060.
+55 11 2450-7346





Av. Rio Branco, 81, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro. CEP: 20.040-914
+55 21 3557-3792



Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 8º andar, Conj. 81
CV 10706, Itaim Bibi, São Paulo. CEP: 04532-060.
+55 11 2450-7346





60. O tão desejado e esperado Atacado Soares surgiu na cidade de Itaguaí, em dezembro de 2021, porém por conta da Pandemia com altos endividamentos.

61. Infelizmente os negócios não estavam fluindo como esperado e a necessidade de se manter minimamente algum negócio, fez que, com muita dor no coração, uma parte do empreendedorismo e do sonho esvaziasse, no entanto

Av. Rio Branco, 81, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro. CEP: 20.040-914
+55 21 3557-3792



Rua Dr. Guilherme Bannitz, 126, 8º andar, Conj. 81
CV 10706, Itaim Bibi, São Paulo. CEP: 04532-060.
+55 11 2450-7346



com afincos e trabalho, permanece na labuta, e agora em busca da tutela jurisdicional, com base no instituto da Recuperação Judicial, soerguer o grupo.

V – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

62. Como é de conhecimento, a Pandemia da COVID-19 e a crise política trouxeram constantes aumentos nas taxas de juros a incontrolável subida do dólar e descrença nas lideranças políticas, a economia brasileira viu-se em uma queda vertiginosa nos últimos anos, atingindo os empresários no todo.

63. Este quadro refletiu diretamente na quebra da expectativa de retorno aos investimentos, não alcançando o ponto de equilíbrio planejado pelas Requerentes.

64. O Grupo RTJ sofreu o revés de ter, uma obra embargada, e os valores que haviam aportado para conclusão e compra de insumo, foi consumido pelo período de paralisação, sendo necessário novos endividamentos, para que viabilizasse a concretização do negócio, e conseqüentemente tentar reduzir as perdas.

65. Não obstante as mazelas advindas do período pandêmico, o fato dos mercados, serem comércio que se manteve aberto, houve uma redução de pessoas indo as compras, sendo objeto de compra somente o essencial, aliado ao receio dos funcionários e clientes.



66. Perfilando o local onde se situa os mercados, e os profissionais que compõem a massa trabalhadora, tem-se afetação direta no numero de infectados e falecimentos.

67. E ainda a OIT – Organização Internacional do Trabalho, fez uma pesquisa onde se afirmou que “(...) **queda no emprego e nas horas de trabalho resultou em uma redução drástica da renda do trabalho e no consequente aumento da pobreza**. Em comparação com 2019, globalmente, 108 milhões a mais de trabalhadores são agora considerados como vivendo na pobreza ou extrema pobreza (o que significa que eles e suas famílias vivem com o equivalente a menos de US\$ 3,20 por pessoa por dia). De acordo com o relatório, “os cinco anos de progresso para a erradicação da pobreza laboral foram perdidos”, e isso afeta o horizonte da realização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de erradicar a pobreza até 2030(...)”⁷

68. Assim, conforme pode ser observado nos documentos contábeis, o Grupo RTJ não dispõem no momento de recursos financeiros suficientes para honrar seus compromissos com os seus fornecedores, funcionários, fisco, todavia, mediante as projeções tem total possibilidade e condições de soerguimento, a qual busca através do instituo da recuperação judicial, como forma de continuar a ser fonte geradora de empregos, considerando o ramo alimentício, empregos diretos e indiretos, fonte pagadora de impostas, movimentadora da economia do Município de Itaguaí, e do Estado do Rio de janeiro.

⁷ https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_797490/lang--pt/index.htm



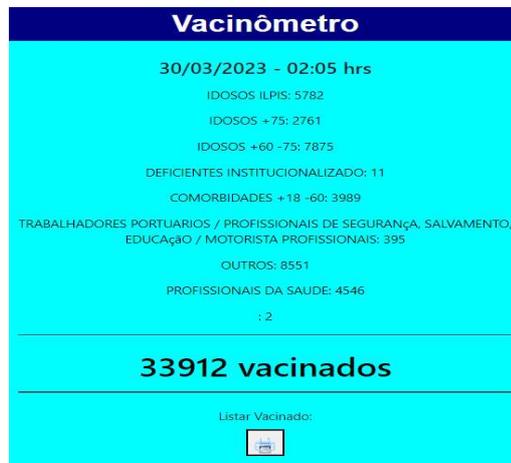
VI POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO – VIABILIDADE ECONÔMICA

69. Conforme se verifica na documentação contábil, na retomada do crescimento do Grupo RTJ, as expectativas de efetivo retorno e movimentação no Município.

70. O Grupo RTJ, buscando soerguimento, permanece acreditando e trabalhando com fito de que com a Recuperação Judicial, efetivamente superara crise que hoje o assola.



71. Tem-se notícia da finalização da dose de vacinação contra a covid-19⁸, o que corrobora com a população nas ruas, com faturamento do Grupo.



DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ⁹

72. Abaixo pesquisa realizada, onde se demonstra a capacidade negocial e de crescimento do Município.

Economia

73. O produto interno bruto de Itaguaí é o primeiro maior de sua microrregião e o 18º do estado. De acordo com dados do IBGE, relativos a 2008, o PIB do município era de R\$ 2 966 911 mil. O produto interno bruto *per capita* é

⁸ <https://www.itaguaui.rj.gov.br/vacinometro-covid/>

⁹ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Itagua%C3%AD>



de 28 661,65 reais, sendo que 286 832 mil eram de impostos sobre produtos líquidos de subsídios a preços correntes.

74. O setor terciário é o mais relevante da economia de Itaguaí. De todo o produto interno bruto da cidade, 2 085 652 mil reais é o valor adicionado bruto da prestação de serviços. O setor secundário vem em seguida. 221 187 mil reais do produto interno bruto municipal são do valor adicionado bruto da indústria. Por sua vez, a agropecuária rende 13 550 mil reais ao produto interno bruto itaguaiense. No município, destaca-se a produção de banana, cana-de-açúcar, feijão, mandioca e milho, além da criação de caprinos, galináceos, muares, ovinos e suínos. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2010 o município possuía um rebanho de 11 277 bovinos, 510 equinos, 1160 suínos, 118 caprinos, 7 asininos, 138 muares, 40 bubalinos, 205 ovinos, 4 000 galinhas, galos, frangos e pintinhos. Ainda no mesmo ano, Itaguaí produziu 1 163 000 de litros de leite, 10 000 dúzias de ovos de galinha e 5 000 quilos de mel.

Indústria

75. O município de Itaguaí tem experimentado um crescimento econômico com a ascensão do Porto de Itaguaí e de empreendimentos na vizinhança, que tem atraído novos moradores. Desde a inauguração do então Porto de Sepetiba, a localização de Itaguaí adquiriu um caráter estratégico, sobretudo para aquelas atividades voltadas diretamente para a exportação. Um trabalho do Centro de Informações e Dados do Rio de Janeiro apontou Itaguaí



como o terceiro município mais bem localizado do estado, justamente por ofertar uma série de vantagens locacionais às empresas ali instaladas.

76. Itaguaí reúne aspectos favoráveis para a produção industrial de alimentos, para a fabricação de produtos eletrônicos, cimento, peças de amianto, material elétrico leve, mobiliário e produtos químicos. A instalação do porto também vem abrindo novas possibilidades na área de serviços portuários.

77. Em Itaguaí, encontra-se instalada, também, a Nuclep, única empresa nacional capaz de produzir componentes de grande porte e alta tecnologia para geração de energia nuclear. A própria Nuclep justifica sua localização em Itaguaí pelas excelentes condições logísticas oferecidas: próxima à Rio-Santos, cortada pelo ramal ferroviário de Mangaratiba e com acesso ao mar tanto através de seu próprio porto como pelo Porto de Itaguaí.

Comércio



Entrada do shopping Pátio Mix Costa Verde



78. Concentrado principalmente no Centro, no entorno da Rua Doutor Curvelo Cavalcanti, o comércio do município tem apresentado grande crescimento nos últimos anos devido ao aumento de renda da população.

79. A cidade conta com dois shoppings: o Itaguaí Shopping Center, fundado em 1999; e o Pátio Mix Costa Verde, fundado em 2010, às margens da rodovia Rio-Santos. Ainda há um terceiro em construção: o Shopping Park Estrela do Céu.

80. A demanda por profissionais qualificados com a chegada dos novos empreendimentos industriais fez com que fosse criada mais uma unidade de ensino técnico e graduação do CEFET-RJ em Itaguaí com cursos diretamente voltados para a área portuária - Técnico em operações portuárias, Técnico em Mecânica e graduação em Engenharia Mecânica e Engenharia de Produção. Também foi inaugurado um novo centro de formação profissional do SENAI em parceria com a siderúrgica Thyssenkrupp, instalada próxima à região.

81. Face a pesquisa acima, alimenta-se a realidade da viabilidade de soerguimento do Grupo RTJ, de forma a permanecer sem medir esforços na busca da superação da crise.



VII - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVITOS NO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

VII.1 – Da Situação Econômico-financeira – Art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005

82. As Requerentes, desde a sua constituição, sempre se mantiveram estáveis no ramo em que atuam, com situações financeiras compatíveis com o ramo de atividade que exercem e, sempre mantiveram em dias os compromissos financeiros.

83. Notório que a Pandemia da COVID-19 trouxe um abalo financeiro para as Requerentes. A retração da economia nacional e a redução da disponibilidade de crédito no mercado foram significativos para a atual situação econômico-financeira das Requerentes.

84. Assim, a inesperada retração da economia, gerada pelas incertezas acerca do futuro do país reduziram drasticamente a oferta de crédito no mercado, o que levou as Requerentes a fomentar suas atividades com empréstimos bancários com juros de exorbitantes, impossibilitando ambas de gerarem um caixa adequado para fazer frente as suas obrigações.

85. Em contramão ao de crescimento das empresas, houve a declaração de pandemia mundial, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, bem como o estado de Calamidade Pública decretado por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, em razão do COVID-19, afetando diretamente o faturamento das Requerentes. Com orientações claras das autoridades públicas nacionais e internacionais, objetivando impedir a disseminação do vírus, houve a suspensão das atividades das empresas por aproximadamente 30 (trinta) dias, impactando severamente



com o fluxo de caixa, inviabilizando o pagamento de mão de obra, tributos e fornecedores.

86. Isso sem falar que à época estava sendo construído o Atacadista, e com os elevados preços dos insumos para obra, sendo necessário recorrer a mais empréstimos bancários.

87. A Pandemia refletiu diretamente na quebra da expectativa de retorno aos investimentos, não alcançando o ponto de equilíbrio planejado pelas empresas Requerentes, assim como alterou drasticamente a realidade de mercado, o que potencializou a gravidade da saúde financeira de ambas as Requerentes.

88. Diante de tudo, foram intensificadas as dificuldades enfrentadas por ambas as Requerentes, e, por isso, as empresas estão acionando o poder judiciário com a finalidade de preservar o seu funcionamento e a sua função social da empresa.

89. Portanto, os documentos anexos comprovam que as empresas Requerentes não dispõem, no momento, de recursos financeiros suficientes para honrar com os pagamentos de seus fornecedores e colaboradores, mas contando com as benesses legais da recuperação judicial, como forma de evitar-se uma indesejável falência, acredita-se na sua reestruturação, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.



VII.2 – Das Demonstrações Contábeis – Art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 - DOC N°02

90. Em cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 51, da Lei n. 11.101/05, ambas as empresas Requerentes juntam aos autos cópia de suas demonstrações contábeis referente aos últimos 03 (três) exercícios sociais (2020, 2021 e 2022), as quais são compostas do balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício (DRE), relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção de fluxo de caixa, assim como as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido.

VII.3 – Da Relação Nominal Completa dos Credores – Art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 - DOC N°03

91. Em cumprimento ao disposto no inciso III, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, as empresas Requerentes juntam relação nominal de todos os seus credores, com a indicação do endereço de cada um, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

VII.4 – Da Relação Integral dos Empregados – Art. 51, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005 - DOC N°04

92. Em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, o Grupo RTJ, junta relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que



têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

VII.5 – Da Certidão de Regularidade do Devedor no Registro Público – Art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 - DOC N°05

93. Em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, o Grupo RTJ junta cópia de seus atos constitutivos, bem como certidão de regularidade no registro público de empresas, assim como cópia dos documentos pessoais dos sócios de ambas as empresas.

VII.6 – Da Relação dos Bens Particulares dos Sócios – Art. 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005 - DOC N°06

94. Em atenção ao disposto no inciso VI, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, o Grupo RTJ apresenta a relação dos bens particulares dos sócios de ambas as empresas.

95. Importante registrar que a relação de bens é apresentada como “documento sigiloso”, requerendo que o acesso a tais documentos somente seja concedido mediante pedido fundamentado e autorização judicial, sendo garantido às Requerentes o contraditório quanto ao pleito, em consonância com o disposto no artigo 9º, do Código de Processo Civil.

VII.7 – Dos Extratos Bancários – Art. 51, inciso VII, da Lei n.11.101/2005 - DOC N°07

96. Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, as empresas Requerentes juntam cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes e aplicações financeiras de todas as espécies, emitidos



pelas instituições financeiras das quais são correntistas.

97. Importante registrar que a relação de bens é apresentada como “documento sigiloso”, requerendo que o acesso a tais documentos somente seja concedido mediante pedido fundamentado e autorização judicial, sendo garantido às Requerentes o contraditório quanto ao pleito, em consonância com o disposto no artigo 9º, do Código de Processo Civil.

VII.8 – Das Certidões dos Cartórios de Protestos – Art. 51, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005 - DOC N°08

98. Em cumprimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, requer-se a juntada das certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede das empresas Requerentes.

VII.9 – Da Relação de Ações Judiciais – Art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005 - DOC N°09

99. Em cumprimento ao disposto no inciso IX, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, as empresas Requerentes apresentam relação de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

100. Diante do exposto, tendo sido comprovado que as Requerentes, preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido, bem como que os documentos apresentados estão em consonância com o



disposto no art. 51 da LRF, postula as empresas Requerentes:

- a) pela concessão do recolhimento de forma parcelada do valor referente a taxa judicial, decorrente das custas iniciais⁷, mediante depósito judicial, em conta vinculada ao juízo, sendo o saldo da referida taxa em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, requerendo, dessa forma, a juntada da comprovação do recolhimento da primeira parcela no valor de R\$ 11.914,61
- b) com fundamento no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, bem como diante do cumprimento de todos os requisitos exigidos no artigo 51 do mesmo diploma legal, na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores e, mais, objetivando a defesa de seu patrimônio, o urgente deferimento do processamento da presente ação de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;
- b.1) não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, a venda ou a retirada, dos estabelecimentos das empresas Recuperandas, dos bens de capital essenciais à manutenção das atividades empresariais;
- b.2) a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as empresas Requerentes, bem como a determinação

⁷ Valor total das custas processuais iniciais R\$ 75.051,15



de não divulgação das anotações dos nomes das empresas pelos cartórios de protestos de títulos e pelos órgãos de restrição de crédito, relativo aos títulos e créditos constituídos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, vencidos e vincendos e que, portanto, estão sujeitos ao plano de recuperação judicial ;

c) Por todo o exposto, em face da configuração de grupo societário "de fato", requer seja autorizada a consolidação substancial de ativos, com a extensão da Recuperação Judicial , para as pessoas *RTJ SOARES LTDA., MERCADO MSR LTDA. e RLR SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA*, nos termos da norma gizada no art. 69-J da Lei 11.101/05.

d) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da presente ação de Recuperação Judicial;

e) Autorização para que as empresas Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente ação de Recuperação Judicial;

f) A expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005;

g) Seja determinada a dispensa da exigência de apresentação de



certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das empresas Requerentes, bem como para viabilizar a presente ação de Recuperação Judicial;

- h) Seja conferido o caráter sigiloso às relações de bens dos sócios e administradores, bem como os extratos bancários das contas correntes de titularidade das empresas Requerentes, em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos, conforme demonstrado anteriormente;
- i) não sendo possível o bloqueio de tais documentos, requer-se a exclusão dos documentos do processo eletrônico e a concessão de prazo para depósito em cartório de ditas informações;
- j) Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o artigo 6º da Lei 11.101/2005;
- k) Subsidiariamente, caso não seja deferido de forma imediata o processamento da recuperação judicial, requer o deferimento liminar para antecipar os efeitos e conseqüentemente suspenda as execuções/bloqueios/penhoras em face da empresa requerente em conformidade com o art 6º § 12 da Lei 11.101/05;
- l) Seja determinado às instituições financeiras do Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal – CEF, Banco Santander S/A,



Banco Bradesco, Banco Itaú S/A e Banco Tribanco S/A se absterem de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, em razão da natureza concursal da garantia da cessão fiduciária de crédito, devendo ainda serem restituídos às Requerentes os valores depositados nas contas vinculadas, por compreender a essencialidade dos recebíveis para a preservação da atividade empresária desenvolvida- **DOC N° 11**;

m) Seja oficiada a Caixa Econômica Federal – CEF, para proceder o depósito, em conta judicial, neste juízo, dos valores consignados em favor da CEF, a título de garantia da operação de conta garantida e de empréstimo, sendo o valores de R\$ 400.000,00(quatrocentos mil reais) referente a conta garantida e R\$ 472.422,01(quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e um centavo) referente ao empréstimo bancários, decorrentes do contrato contrato 19.4264.737.44-94 - **DOC N° 11**;

n) A suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial;

o) Seja nomeado um administrador judicial;

p) Seja determinado a expedição de ofícios para cada um dos



juízos e tribunais trabalhistas em que a empresa requerente figura como reclamada, com intuito de dar ciência aos juízos, suspender os bloqueios e execuções em face da empresa; e

q) Para fins de cumprimento do disposto no art. 51, inciso IV da LRJF, requer seja deferido o protocolo da relação completa de empregados, contendo salários e discriminação dos valores pendentes, de forma organizada e consolidada seja realizado sob sigilo ou seu acautelamento no cartório desta serventia, com acesso limitado ao d. juízo, ao i. Administrador Judicial a ser nomeado e ao i. representante do Ministério Público.

As Requerentes informam que o seu advogado recebe as intimações, no Município do Rio de Janeiro, no endereço constante do timbre da primeira folha desta petição e no endereço eletrônico *manon@nuneseadvogados.com.br*.

Dá-se a causa o valor de R\$ 15.686.044,58.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Itaguaí, 13 de abril de 2023.

Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva
OAB/RJ 127.580

Bruno Dettogni Guariento
OAB/RJ 125.368

